



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 86 /2024/CASA CIVIL

Goiânia, 22 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre projeto de lei.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei para regulamentar o Programa de Apoio Social – PAS, destinado aos servidores, aos militares, ativos e inativos, aos pensionistas e aos empregados públicos do Estado de Goiás, bem como aos seus dependentes, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei estadual nº 21.880, de 20 de abril de 2023, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás – Ipasgo Saúde. A medida propõe a redução dos valores de coparticipação aos servidores e seus dependentes nos casos de tratamento de doenças crônicas e onerosas, bem como de medicação de alto custo, após a avaliação socioeconômica do núcleo familiar.

2 A proposta decorre da Exposição de Motivos nº 2/2024/SEAD (SEI nº 56581465), da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, acompanhada do Parecer nº 1/2024/SGDP/SEAD (SEI nº 57057762), da Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, que tratou do mérito da proposta. A SEAD informou que a revogada Lei estadual nº 4.190, de 22 de outubro de 1962, criou a autarquia Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás – IPASGO, para assegurar aos servidores um regime de previdência e assistência social. Posteriormente, a Lei estadual nº 10.150, de 29 de dezembro de 1986, reformulou o regime referenciado, já a Lei estadual nº 14.081, de 26 de fevereiro de 2002, reestruturou o IPASGO e instituiu o Plano de Assistência à Saúde – IPASGO SAÚDE. Dos §§ 6º a 8º do art. 12 da Lei nº 14.081, de 2002, constou a primeira previsão do PAS.

3 A ainda vigente Lei estadual nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que revogou a Lei nº 14.081, de 2002, tratou do IPASGO SAÚDE e do PAS. O programa, que objetiva o atendimento exclusivo ao servidor público estadual e a seu respectivo grupo familiar, consiste na redução do valor da coparticipação nos casos de tratamentos crônicos e/ou onerosos, assim



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390033003900300035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





definidos em atos normativos internos, mediante prévia e obrigatória avaliação socioeconômica. No âmbito interno da então autarquia IPASGO, o PAS foi regulamentado inicialmente pela Instrução Normativa nº 2, de 4 de junho de 2002. Atualmente, essa regulamentação consta da Instrução Normativa nº 144, de 31 de julho de 2017.

4 Já a Lei nº 21.880, de 2023, que instituiu o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás – Ipasgo Saúde, extinguiu a autarquia IPASGO e revogará a Lei nº 17.477, de 2011, após 12 (doze) meses da sua publicação. O inciso II do art. 27 da Lei nº 21.880, de 2023, determina que compete ao Estado de Goiás manter o PAS, que deverá ser regulamentado por lei específica em até 12 (doze) meses da sua publicação, razão do presente projeto de lei.

5 Segundo a SEAD, o PAS consiste na redução do valor da coparticipação devida pelos usuários do Ipasgo Saúde exclusivamente para a realização de exames e procedimentos de alto custo nos casos de tratamentos crônicos e/ou onerosos relacionados às neoplasias malignas, à insuficiência renal crônica em diálise ou hemodiálise e à síndrome da imunodeficiência adquirida e congênita. O programa também tem cobertura da utilização de medicamentos de alto custo e uso contínuo para o tratamento das doenças relacionadas no Anexo Único da proposta, entre elas a anemia hemolítica autoimune e a artrite reumatoide.

6 A SEAD ressaltou que a percepção do benefício é precedida de obrigatória avaliação socioeconômica do usuário, conforme o procedimento administrativo realizado pelo Ipasgo Saúde, hoje regulado pela Instrução Normativa nº 144, de 2017. De acordo com a renda familiar apurada, o percentual de redução da coparticipação poderá ser de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento). Esclareceu-se ainda que o ressarcimento referente ao custo do PAS já é feito pelo Tesouro Estadual. Foi acrescentado que a propositura é necessária para a continuidade do programa e não inova nem amplia sua cobertura. Por meio do Relatório de Impacto nº 31/2024/SEAD/GEIMP (SEI nº 57638473), a SEAD informa que a estimativa de impacto financeiro-orçamentário para o período 2024 a 2026 é de R\$ 43.481.400,02 (quarenta e três milhões, quatrocentos e oitenta e um mil e quatrocentos reais e dois centavos).

7 Por meio do Despacho nº 150/2024/GAB (SEI nº 58761053), a Secretaria de Estado da Economia informou que a propositura não esbarra em nenhuma das vedações impostas pelo Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás. Também indicou que não haveria nenhum obstáculo com relação ao aspecto orçamentário.

8 A análise jurídica do projeto de lei foi feita pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE no Despacho nº 328/2024/GAB (SEI nº 57823469), e no Parecer nº 29/2024/ADSET/SEAD (SEI nº 57317821), da Procuradoria Setorial da SEAD. Reconheceu-se a viabilidade jurídica da proposta, condicionada ao atendimento das recomendações feitas, já incorporadas pela SEAD ao projeto, e à ratificação de sua compatibilidade financeira pela Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA. Essa ratificação deve abranger o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição estadual e as vedações do art. 8º da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal.

9 A PGE esclareceu que as limitações da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, não se aplicam à propositura, que não causará desequilíbrio no pleito municipal a ser realizado este ano. A iniciativa não caracteriza transferência voluntária de recursos a municípios nem é ação pública assistencial, por isso não incidem a alínea “a” do inciso VI e o § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.



10 Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.



Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/ASSTEC/VHGL e VOPM
202400005005561



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390033003900300935003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE ESTUDOS E IMPACTOS DE PESSOAL

RELATÓRIO DE IMPACTO Nº31/2024 - SEAD/GEIMP-18218

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO REFERENTE A REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO SOCIAL - PAS

Processo nº 202400005005561 ^(a)

REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO SOCIAL - PAS			
ORIGEM ^(b)	EXERCÍCIO ^(b)	QUANTIDADE ^(b)	CUSTO ANUAL ESTIMADO ^(b)
Estado	2024	1.042	10.385.348,89
	2025	1.249	14.203.698,82
	2026	1.456	18.892.352,31
TOTAL		3.747	43.481.400,02
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO ^(c)		2024	10.385.348,89
		2025	14.203.698,82
		2026	18.892.352,31

Notas:

- a) Relatório estimativo emitido sob o prisma estritamente informativo, sem julgamento da conveniência e oportunidade;
- b) Dados extraídos do Parecer de Mérito (57057762) e Relatório Atuarial (57057674);
- c) Estimativa de impacto orçamentário referente ao exercício que entrará em vigor e nos dois anos subsequentes conforme inciso I do art. 16 da Lei nº 101/2020 - LRF.

ALEXANDRE DEMARTINI RODRIGUES
Subsecretário de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

Goiânia, 8 de março de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DEMARTINI RODRIGUES**,
Subsecretário (a), em 08/03/2024, às 14:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390033003900300035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II, da Lei 14.063/2020.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 57638473 e o código CRC 9F9BEEF0.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
RUA 82, 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 6º ANDAR - CENTRO - GOIÂNIA-GO - CEP
74015-908 - (62) 3201-5676



Referência: Processo nº 202400005005561



SEI 57638473



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390033003900300035003A005000, Documento assinado digitalmente



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2024

Regulamenta o Programa de Apoio Social – PAS, destinado aos servidores, aos militares, ativos e inativos, aos pensionistas e aos empregados públicos do Estado de Goiás, bem como aos seus dependentes, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás – Ipasgo Saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa de Apoio Social – PAS, instituído pelo Estado de Goiás, destina-se exclusivamente aos servidores públicos, aos militares, ativos e inativos, aos pensionistas e aos empregados públicos do Estado de Goiás, bem como aos seus dependentes.

Art. 2º O PAS consiste na redução do valor da coparticipação devida pelos usuários do Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás – IPASGO Saúde, exclusivamente para:

I – a realização de exames e procedimentos de alto custo nos casos de tratamentos crônicos e/ou onerosos relacionados às doenças elencadas no art. 4º desta Lei; e

II – a utilização de medicamentos de alto custo e uso contínuo para as doenças discriminadas no Anexo Único desta Lei.

§ 1º A inscrição no PAS não exige o usuário ou o dependente do cumprimento do prazo de carência para doenças ou lesões, congênitas ou preexistentes, na forma prevista na legislação aplicável, para a liberação dos procedimentos e dos exames relativos às patologias enumeradas no art. 4º desta Lei, bem como de medicamentos de alto custo e uso contínuo para as doenças discriminadas no Anexo Único, também desta Lei.

§ 2º A redução do valor da coparticipação destinada exclusivamente para os casos discriminados no *caput* deste artigo somente será autorizada mediante prévia e obrigatória avaliação socioeconômica, conforme o procedimento administrativo realizado pelo Ipasgo Saúde e validado pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390033003900300035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





§ 3º A avaliação socioeconômica será processada caso a caso, considerado o valor das receitas e das despesas do núcleo familiar do usuário do PAS para a determinação do percentual de redução do fator moderador, nos termos desta Lei.

§ 4º O atual cadastro ativo dos beneficiários do PAS também deverá ser validado pela SEAD para a continuidade da percepção do benefício.

§ 5º O PAS é um benefício de natureza patronal e não integra o rol de serviços assistenciais que compõem a cobertura estabelecida nas tabelas próprias do Ipasgo Saúde.

Art. 3º Para os fins desta Lei, serão adotadas as definições da legislação pertinente, às quais se acrescentam as seguintes:

I – núcleo familiar: constituído por todas as pessoas residentes na casa em que o usuário requerente do PAS residir, independentemente de laços sanguíneos;

II – receita líquida do núcleo familiar: o total da renda bruta deduzida de contribuições para o imposto de renda, o Ipasgo Saúde ou outro plano de saúde com desconto em folha de pagamento e a previdência, bem como de pensão alimentícia determinada em decisão judicial (obrigatória); e

III – resultado da renda familiar do usuário: a receita líquida do núcleo familiar deduzida do valor total das despesas avaliadas.

Art. 4º A concessão da redução do valor da coparticipação somente será permitida para a realização de exames e procedimentos de alto custo relativos às seguintes doenças:

I – neoplasias malignas;

II – insuficiência renal crônica em diálise ou hemodiálise; e

III – síndrome da imunodeficiência adquirida e congênita.

Parágrafo único. O tratamento clínico radioterápico e quimioterápico e os exames de imagem serão realizados em unidades definidas pelo Ipasgo Saúde, conforme regulamento específico.

Art. 5º Fica estabelecido que a redução de coparticipação pertinente à medicação de alto custo e de uso contínuo será concedida exclusivamente quando for utilizada nos tratamentos das doenças previstas no Anexo Único desta Lei.

Art. 6º A inscrição no PAS será realizada via o cadastro no Ipasgo Saúde, considerada a avaliação socioeconômica, conforme a determinação do § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 7º Serão estabelecidos em instrução normativa a ser editada pela SEAD o procedimento e os documentos necessários à realização do cadastro e do recadastramento de usuários do PAS, incluída a forma da avaliação da renda familiar do usuário, bem como o acompanhamento dos tratamentos.

Art. 8º Observado o resultado da avaliação da renda familiar do usuário, o valor da coparticipação será reduzido em:

I – 100% (cem por cento), para renda familiar limitada a 4 (quatro) salários mínimos;



II – 80% (oitenta por cento), para renda familiar superior a 4 (quatro) e limitada a 7 (sete) salários mínimos;

III – 60% (sessenta por cento), para renda familiar superior a 7 (sete) e limitada a 10 (dez) salários mínimos;

IV – 40% (quarenta por cento), para renda familiar superior a 10 (dez) e limitada a 13 (treze) salários mínimos; e

V – 20% (vinte por cento), para renda familiar superior a 13 (treze) e limitada a 15 (quinze) salários mínimos.

Parágrafo único. Não haverá a redução do valor de coparticipação para renda familiar superior a 15 (quinze) salários mínimos

Art. 9º A permanência do usuário no PAS demanda o respectivo recadastramento socioeconômico, realizado obrigatoriamente a cada 12 (doze) meses.

Art. 10. O usuário que não realizar o recadastramento nas datas previstas ou não apresentar relatórios médicos, quando forem exigidos no regulamento, terá o acesso e a utilização do benefício do PAS suspensos.

Art. 11. A exclusão do PAS ocorrerá:

I – pela solicitação do usuário ou do responsável;

II – pela alta médica atestada no formulário de relatório médico;

III – por morte; ou

IV – pela exclusão do Ipasgo Saúde.

Parágrafo único. O Ipasgo Saúde comunicará à unidade competente pelo PAS a ocorrência de alta médica ou exclusão desse plano de saúde.

Art. 12. A continuidade do usuário inscrito no PAS após a perda ou a alteração de vínculo com o Estado de Goiás ocorrerá conforme a categoria do titular e o grau de parentesco autorizados em lei, condicionada à sua regularização no Ipasgo Saúde e a que o procedimento solicitado seja relacionado à continuidade do tratamento da patologia que originou a inscrição para a concessão do benefício ao usuário ou seu dependente no programa de redução de coparticipação.

Parágrafo único. A regularização do usuário inscrito no PAS ocorrerá mediante a apresentação da documentação que comprove a ocorrência dos eventos descritos no *caput* deste artigo e o pagamento da contribuição específica.

Art. 13. No caso de dependente que esteja em tratamento da doença que originou o benefício, mas que tenha sido excluído do núcleo familiar de usuário inscrito no PAS, seja por advento de maioridade, emancipação do filho, separação do cônjuge ou companheiro(a) ou outro motivo previsto na legislação, é permitida a continuidade no programa até o final do tratamento para o qual foi cadastrado, desde que realize o pagamento da respectiva mensalidade, conforme os valores da tabela de cálculo atuarial.

Art. 14. O Tesouro Estadual é responsável pela compensação financeira mensal decorrente dos custos com o PAS ao Ipasgo Saúde.





§ 1º Cada Poder e órgão constitucionalmente autônomo ficará responsável pelos valores referentes aos usuários beneficiários do PAS subordinados a ele.

§ 2º As estatais deverão compensar o Estado de Goiás quando o benefício for concedido a seus empregados públicos.

§ 3º O repasse mensal relativo aos custos com o PAS deverá ser feito até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente à solicitação do ressarcimento com as despesas do PAS pelo Ipasgo Saúde.

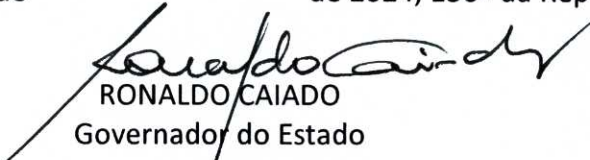
Art. 15. Por ser um benefício patronal destinado aos servidores públicos, militares, pensionistas e empregados públicos do Estado de Goiás, o PAS não se estende às entidades conveniadas ao Ipasgo Saúde.

Parágrafo único. Caso as entidades conveniadas queiram instituir algum programa de benefício a seus funcionários, ele deverá constar expressamente do termo do convênio ou do contrato firmado com o Ipasgo Saúde, com o dever de fazer a compensação dos valores diretamente ao convenente.

Art. 16. O Ipasgo Saúde deverá normatizar os procedimentos para o cadastramento, o recadastramento, o acompanhamento de tratamento, o encaminhamento à especialidade de tratamento, o bloqueio, a continuidade e a exclusão do PAS, de acordo com a instrução normativa estabelecida pela SEAD.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2024; 136º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





ANEXO ÚNICO

As doenças com cobertura autorizada pelo PAS somente para medicamento de alto custo e de uso contínuo são as seguintes:

1. anemia hemolítica autoimune
2. artrite reumatóide
3. doença antimembrana basal glomerular
4. doença de Addison
5. doença de Crohn
6. doença de Paget em estados avançados
7. síndrome de Reiter
8. doença do enxerto contra o hospedeiro
9. doença de Graves
10. espondiloartrose anquilosante
11. febre familiar do Mediterrâneo
12. glomerulonefrite membranoproliferativa
13. glomerulonefrite membranosa
14. glomerulonefrite por igA
15. hepatite autoimune
16. incompatibilidade de grupos sanguíneos +
17. oftalmia simpática
18. pênfigo +
19. penfigoide bolhoso
20. poliendocrinopatas autoimunes
21. púrpura trombocitopênica idiopática
22. síndrome antifosfolipídica
23. síndrome de Goodpasture
24. síndrome miastênica de Lambert-Eaton
25. síndromes de deficiência imunológica +
26. tireoidite autoimune



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390033003900300035003A005000

Assinado eletronicamente por **ANDRESSA FERREIRA DOS REIS** em 22/04/2024 14:10

Checksum: **2EE5E87976BC0C4693FE6FBBAFA21EC3BD98C69832133B4FF815B79653D83CC8**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390033003900300035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.